

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DR

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXIX — 1911

MAIO A AGOSTO

115º VOLUME

RIO DE JANEIRO

Gomes Irmão & C.—Rua da Assembléa N. 32

1911

1405
12

E

S. T. F.
PATRIMONIO
N.º 062161-2

ros)

6/2/19

tados brasileiros, Pará e Amazonas, por onde corre, e, portanto, á acção dos seus tribunaes (*Direito*, vol. cit.);

Considerando que o rio Amazonas com seus tributarios fórma uma bacia equivalente a cinco sextas partes da Europa e offerece um immenso percurso á navegação, pondo em communicação cinco dos principaes Estados da União e dando accesso ás Republicas de Venezuela, Colombia, Equador, Perú e Bolívia (J. Barbalho, *Commentarios* pag. 45);

Considerando, isto posto, que todas as questões de direito marítimo e de navegação no rio Amazonas e seus tributarios são da exclusiva competencia da justiça federal:

Accordam negar provimento ao agravo e confirmar a sentença recorrida, pagas as custas pela aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 16 de Abril de 1910. — *Pindahiba de Mattos*, Presidente. — *Godofredo Cunha*, relator. — *Canuto Saraiva*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Pedro Lessa*. — *M. Espinola*. — *Amaro Cavalcanti*. — *André Cavalcanti*. — *Ribeiro de Almeida*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Manoel José Murtinho.

Limites entre Paraná e Santa Catharina.
Quando são admissiveis embargos de declaração.

Accção originaria n. 7

Embargante : O Estado do Paraná.

Embargado : O Estado de Santa Catharina.

Supremo Tribunal Federal

3ª ACCORDÃO (*)

Vistos, expostos e discutidos estes autos de embargos de declaração, em que é embargante o Estado do Paraná e embargado o Estado de Santa Catharina, rejeitam os ditos embargos de fls. 1.272 para manter o accordam embargado de fls. 1.259, visto não haver, nos termos do art. 175, n. 1, do regimento interno, ambiguidade ou contradicção que deva ser declarada, ten-

(*) Vide os accordãos anteriores nos vols. 95 pag. 37 e 111, pag. 422.

do-se, ao contrario, estabelecido no referido accordam, que os limites de Santa Catharina, do lado do norte, eram o Sahy Guassú, o Rio Negro e o Iguassu, e que este, desde a foz do Rio Negro ás extremas do territorio brasileiro com a Republica Argentina, ficava sendo o limite de Santa Catharina com o Estado do Paraná; além disto, por não se poder, em virtude de semelhante recurso, alterar o julgado que foi proferido conforme o direito e as provas dos autos.

Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 25 de julho de 1910. — *H. do Espirito Santo*, vice-presidente. — *André Cavalcanti*, relator. — *Oliveira Ribeiro*. — *Canuto Saraiva*. — *Godofredo Cunha*.

Pedro Lessa. Os embargos declaratorios arguiam contradicção e obscuridade no accordam. Contradicção nenhuma existe, desde que o Tribunal entendeu que a provisão de 1749 e o alvará de 1821 deram á ouvidoria de Santa Catharina por limite do lado do poente a fronteira entre o dominio da Hespanha e o de Portugal na America. Obscuridade tambem me pareceu que não se dava no accordam. Mas, desde que o embargante julgava obscura a sentença, não fazia questão de receber os embargos em parte, para declarar que o accordam manteve a linha divisoria entre os dois Estados desde o Atlantico até o rio Negro, e dahi por deante reconheceu e declarou que a linha divisoria é o rio Negro e o Iguassú até a fronteira argentina.

M. Espinola, vencido. Recebia os embargos para que se declarasse o accordam, senão quanto á contradicção notada entre os seus considerandos e o dispositivo, ao menos quanto á omissão havida na divisa feita pelos rios Sahy-Guassú e Negro, pois tendo estes rios direcção diversa, correndo o Sahy da montanha para o mar e o Negro da vertente opposta para se lançar no rio Iguassú, haverá entre as nascentes dos dous rios um trecho de terreno em que a divisa não foi designada.

Raul Martins. — *Ribeiro de Almeida*, vencido. — *Octavio Kelly*, vencido. — Fui presente, *G. Natal*.
